

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 979

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações às pautas mínimas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique;

Mediante proposta dos Governos-Gerais das respectivas províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No texto da pauta mínima de importação vigente na província de Angola é inserida a seguinte nota (2) ao artigo 30.03.02, passando a actual nota a (1):

2. São livres de direitos os de uso exclusivo no tratamento da doença do sono, diabetes, paludismo e bilharziose.

Art. 2.º Passa a ser a seguinte a redacção da nota (1) ao artigo 30.03.02 da pauta mínima de importação de Moçambique:

São livres de direitos os de uso exclusivo no tratamento da doença do sono, diabetes, paludismo e bilharziose.

Art. 3.º A nota ao artigo 57.10.01 da pauta mínima de importação de Angola passa a ter a seguinte redacção:

Nota. — Quando destinados a servir de embalagem a produtos da província são cativos da taxa de 1 por cento *ad valorem*, mediante despacho do governador-geral sobre parecer fundamentado do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, a requerimento dos interessados para os seguintes casos:

- a) Nas quantidades que a indústria local se não encontre habilitada a fornecer;
- b) Ou nos casos em que seja demonstrado que o preço dos artefactos de produção local prejudica sensivelmente as condições de competição dos produtos a exportar.

Art. 4.º São assim alteradas as taxas atribuídas aos seguintes artigos da pauta mínima de importação vigente em Angola:

- 20.05.02 — Quilograma, 3\$90;
20.06.01 — Quilograma, 5\$20;
20.06.02 — Quilograma, 3\$90.

Art. 5.º As disposições do presente decreto são aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 46 980

A importante matéria do direito de autor, a que também correntemente se chama propriedade intelectual,

está ainda hoje regulada, fundamentalmente, no Decreto n.º 13 725, de 3 de Junho de 1927.

Esse diploma representou importante progresso, na data da sua publicação, mas compreensivelmente foi-se desactualizando com o decorrer do tempo e há muito se vem fazendo sentir a necessidade da sua substituição.

Com efeito, durante os quase quarenta anos de vigência do referido decreto produziram-se variados factos que determinaram essa necessidade. Tem sido incessante a descoberta, o aperfeiçoamento e a comercialização de meios técnicos susceptíveis de servirem de suporte ou expressão a uma obra de espírito e que reclamam regulamentação específica. Por outro lado, há que harmonizar o direito interno com os textos internacionais entretanto aparecidos, como fruto de uma colaboração entre os Estados que se torna particularmente necessária no terreno dos direitos de autor e se tem revelado fecunda. Sem dúvida a Convenção de Berna, ainda hoje o instrumento internacional de maior significado nesta matéria, já foi tida em consideração pelo Decreto n.º 13 725; mas ela própria sofreu duas revisões, a de Roma, em 1928, e a de Bruxelas, em 1948, esta última ratificada pelo Decreto-Lei n.º 38 304, de 16 de Junho de 1951.

Foram já estas razões que levaram a criar, por portaria de 6 de Junho de 1946, uma comissão encarregada de elaborar um anteprojecto onde se fizesse a actualização do nosso direito interno em matéria de propriedade intelectual e, nomeadamente, a sua harmonização com o direito internacional. Dessa comissão saiu realmente um anteprojecto, que o Governo submeteu a parecer da Câmara Corporativa.

Foi o assunto demorado e minuciosamente estudado e debatido pela Câmara Corporativa, que finalmente aprovou um texto, em 24 de Março de 1953, e o remeteu ao Governo.

Não permitiram então as circunstâncias transformar em lei um projecto que assim se apresentava como fruto de trabalhos tão cuidadosos, desenvolvidos em mais de uma fase.

Acontece, porém, que a evolução posterior não diminuiu a necessidade de uma reforma, antes a fez avultar. As razões de desactualização e insuficiência do Decreto n.º 13 725, que haviam levado a empreender a sua revisão, não fixaram senão agravar-se com o decurso dos anos. Tornou-se assim especialmente urgente a nova regulamentação do direito de autor.

Ora, verifica-se que o projecto da Câmara Corporativa se revela ainda, no fundamental, adequado instrumento dessa regulamentação, permitindo o seu aproveitamento evitar delongas indesejáveis. Não desaconselham esse aproveitamento as subsequentes alterações ocorridas, quer no domínio de técnica, quer no do direito internacional.

Quanto às alterações técnicas, ou podem ser atendidas mediante pequenos ajustamentos, ou respeitam essencialmente a sectores limítrofes do direito de autor. Este último é sobretudo o caso dos chamados «direitos vizinhos do direito de autor», que foram objecto de convenção internacional assinada em Roma em 26 de Outubro de 1961 e devem ficar reservados para diploma autónomo.

Entre os novos instrumentos jurídico-internacionais avulta a Convenção Internacional do Direito de Autor, assinada em Genebra em 6 de Setembro de 1952 e entre nós aprovada para ratificação pela resolução da Assembleia Nacional de 11 de Maio de 1956. Com essa Convenção, de exigências mais limitadas que a de Berna, pretendeu-se consagrar um *mínimo* que satisfizesse todos os países, sem prejuízo do *máximo* representado por esta